

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
45/2016 (CONTJOR-TV)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação apresentada por Carlos António Lopes Pereira contra a SIC

Lisboa
23 de fevereiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 45/2016 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação apresentada por Carlos António Lopes Pereira contra a SIC

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 3 de setembro de 2013, uma participação efetuada por Carlos António Lopes Pereira, contra a edição de 5 de agosto de 2013 do Jornal da Noite da SIC, *serviço de programas detido pela SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A*, a propósito da peça jornalística “O Governo escolheu para presidente do Conselho Fiscal da REFER a mesma pessoa que, enquanto dirigente da EGREP, não alertou para o risco de contratos SWAP na entidade que gere as reservas petrolíferas do país”, transmitida às 20h10m16s, e com uma duração de 1 minuto e 53 segundos.
2. O participante considera-se visado na peça jornalística, asseverando que é falsa a informação veiculada de que o próprio seja ex-dirigente da EGREP, esclarecendo que o cargo exercido enquanto Presidente do Conselho Fiscal daquela entidade não é executivo.
3. Alega ainda que é falsa a informação de que o participante irá auferir um vencimento de cerca de 5.700,00€, enquanto Presidente do Conselho Fiscal da REFER, nomeado pelo Governo da XIX legislatura.
4. Sustenta também que é falso, tal como noticiado pela SIC, não ter alertado para os riscos dos contratos SWAP, argumentando que o operador «não tem qualquer informação sobre a atividade profissional do reclamante, não solicitou esclarecimentos e não procurou obter informação correta».
5. A este propósito acrescenta que o mandato de Presidente do Conselho Fiscal da EGREP teve início no dia 28 de agosto de 2009, ou seja, cerca de três anos após a contratação da operação SWAP realizada por aquela entidade.
6. Esclarece que as funções exercidas no âmbito do Conselho Fiscal não são executivas, os seus membros não têm estatuto de gestores públicos, e que o exercício da sua atividade

ERC/09/2013/762

- não implica decisões na celebração de contratos, apesar de se poderem pronunciar sobre os mesmos.
7. Declara ainda que a SIC poderia ter obtido informação correta sobre os factos envolvidos consultando o sítio eletrónico da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.
 8. Mais, afirma o participante que «em nenhuma circunstância a SIC contactou o visado para lhe dar oportunidade para esclarecer ou contraditar as alegações feitas».
 9. O participante informa ainda que a SIC teve acesso a um despacho que o nomeia para presidir ao Conselho Fiscal da REFER, sendo que, alega, é prática habitual do Estado nomear para os órgãos sociais das empresas públicas funcionários da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, como é o presente caso.
 10. Desta forma, sustenta, a SIC teria como pretensão que os telespetadores «ficassem com a ideia de que o governo “promoveu” alguém sem competência para o cargo», e que, contrariando «o mais elementar sentido ético jornalístico, com base em suposições infundadas e em falsidades», «deduziu juízos pejorativos sobre a atividade profissional do visado, prejudicando gravemente o seu bom nome em violação dos princípios fundamentais da Constituição».
 11. Finalmente, alega que a peça transmitida pela SIC «contém falsidades, é insultuosa e ofende o bom nome e a reputação do reclamante, desrespeitando os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e põe em causa a sua idoneidade profissional, com potenciais consequências gravíssimas na sua carreira profissional.»

II. Defesa do denunciado

12. Face aos indícios supra, no dia 9 de setembro de 2013, foi a SIC notificada para o exercício do contraditório.
13. Em missiva recebida pela ERC, no dia 27 de setembro de 2013, a SIC defende que não formulou juízos de valor sobre a conduta profissional do participante, da mesma forma que não lhe imputou responsabilidades relativas ao assunto em questão, comumente denominado «caso dos *swaps*», acrescentando que a peça jornalística foi transmitida «num momento de debate público sobre a contratação maciça de *swaps* por empresas do Estado».

ERC/09/2013/762

- 14.** Afirma a *SIC* que, na sequência da notícia de envolvimento do Secretário de Estado Joaquim Pais Jorge na apresentação de contratos *swap* ao Governo, pretendeu a peça jornalística em causa «relatar e suscitar apenas um problema de coerência política do Governo».
- 15.** Mais acrescenta que, sendo o Participante Presidente do Conselho Fiscal da EGREP, assim como do Conselho Fiscal da REFER, por nomeação do Governo, e estando o jornalista «deontologicamente obrigado a relatar os factos com rigor», não se vislumbra, nesta situação, o não cumprimento desse dever. A este propósito, reitera que não se coaduna com a falta ao dever de relato rigoroso dos factos afirmar-se, em termos jornalísticos, que o Participante, na qualidade de dirigente, não tenha alertado para os riscos dos referidos contratos.
- 16.** Refere ainda que, no âmbito da esfera de atuação do Governo, «o rigor jornalístico não deve nem pode ser exercido de um modo acrítico, perante os factos objetivos noticiados», sob pena de incorrer numa «restrição intolerável dos direitos de liberdade de expressão e de informação».
- 17.** Tendo a *SIC* citado os Estatutos da EGREP no que concerne às suas competências e às dos seus órgãos constituintes, conclui por justificada e cabível a utilização, em linguagem jornalística, dos termos «dirigente», «gestor» e «Presidente do Conselho Fiscal», decorrentes dos seus possíveis significados. Assim, refere, a utilização de três substantivos diferentes para descrever a função desenvolvida no âmbito profissional do Participante, não traduz uma falta «à verdade ou ao rigor».
- 18.** Informa também a *SIC* que, nem a peça jornalística refere qualquer elemento relativo a um alegado envolvimento do Participante na referida contratação, nem menciona a data de contratação do instrumento financeiro ou a do início de funções na EGREP do Participante.
- 19.** Tendo por base um excerto do “Relatório e Parecer do Conselho Fiscal da EGREP”, co-subscrito pelo Participante, afirma a *SIC* ser duvidoso que as implicações e os impactos do referido «contrato *swap*» não fossem do conhecimento do mesmo.
- 20.** Revestindo-se ainda do artigo n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, defende a *SIC* que o exercício de atividades públicas está sujeito a um controlo atento por parte dos órgãos de comunicação social, entre outros, assim como se coaduna, em sociedades democráticas, a interpretação política dos seus comportamentos, o seu questionamento e o respetivo confronto de visões.

ERC/09/2013/762

21. Neste seguimento, admite a *SIC* que «o “mote” do trabalho jornalístico em apreço foi o de criticar (...) a escolha do Queixoso pelo Governo», o que considera como resultado da atividade jornalística de análise dos factos.
22. Esclarece ainda a *SIC* que, previamente à transmissão da peça jornalística em causa, o seu autor procurou contactar o Participante junto da EGREP para ulteriores esclarecimentos, não tendo obtido resposta positiva.
23. A *SIC* lamenta o lapso constante na peça relativamente ao teor do despacho da Ministra das Finanças e do Secretário de Estado das Obras Públicas no que concerne à nomeação do Participante para a Presidência do Conselho Fiscal da REFER e à fixação do respetivo estatuto remuneratório, não assumindo, no entanto, como justificadas as conclusões daí extraídas pelo Participante.
24. Não obstante, assevera a *SIC* estar ainda disposta a ouvir a perspetiva do Participante no que respeita aos assuntos noticiados na peça, como demonstra numa mensagem de correio eletrónico enviada pelo Subdiretor de Informação da SIC, José Gomes Ferreira, dirigido ao Participante, com o objetivo de o entrevistar ou conferir outro meio de expor a sua posição, proposta que foi recusada por este.
25. Finalmente, considera a *SIC* existirem «fortes possibilidades de as partes obterem uma adequada conciliação das suas posições» junto da ERC.

III. Descrição

26. No dia 5 de agosto de 2013, o Jornal da Noite da *SIC* transmitiu uma peça com início às 20h10m16s e com uma duração de 1 minuto e 53 segundos.
27. A peça ocupa a quarta posição do alinhamento do bloco noticioso, sendo antecedida por duas peças jornalísticas sobre a aquisição dos contratos SWAP pelo Estado português e por uma peça de comentário de Miguel Sousa Tavares que versa sobre o mesmo assunto.
28. A peça jornalística é apresentada pelo pivô através do seguinte texto:
«O Governo escolheu, entretanto, para Presidente do Conselho Fiscal da REFER, a mesma pessoa que, enquanto dirigente da EGREP, não alertou para o risco de contratos SWAP na entidade que gere as reservas petrolíferas do país. Carlos Lopes Pereira foi nomeado pela atual Ministra das Finanças e pelo Secretário de Estado dos Transportes, Sérgio Monteiro, mesmo quando as perdas da EGREP custaram ao Estado mais de 120 milhões de euros».

ERC/09/2013/762

- 29.** Em voz *off* contextualiza-se que a EGREP, a empresa pública que gere as reservas petrolíferas de Portugal, assinou um contrato SWAP que «foi considerado o mais tóxico entre os celebrados», tendo custado ao Estado mais de 120 milhões de euros, «um valor que terá passado ao lado do então Presidente do Conselho Fiscal da EGREP».
- 30.** A peça continua explicitando o envolvimento de Carlos Lopes Pereira no assunto noticiado:
- «De acordo com o Correio da Manhã, enquanto gestor desta empresa pública, Carlos Lopes Pereira não terá dado o alerta para o risco de perdas potenciais. O mesmo gestor que o Governo escolheu para fiscalizar a REFER».
- 31.** No seguimento, a voz *off* explicita que a nomeação de Carlos Lopes Pereira para a presidência do Conselho Fiscal da REFER foi autorizada pela, à data, Secretária de Estado do Tesouro, Maria Luís Albuquerque, e pelo Secretário de Estado dos Transportes, Sérgio Monteiro, para o período compreendido entre 2012 e 2014, acumulando estas funções com aquelas já desempenhadas na presidência do Conselho Fiscal da EGREP.
- 32.** A peça termina com a conclusão:
- «Apesar da alegada falha na fiscalização, Carlos Lopes Pereira mantém-se como Presidente do Conselho Fiscal da EGREP. O homem que não terá detetado os contratos, cujas perdas saem diretamente dos bolsos dos contribuintes, fica agora na REFER a ganhar um ordenado acima de 5.700,00€ mensais, mais 40% por custos de representação».
- 33.** Ao longo de toda a peça, surge no ecrã um oráculo encabeçado pelo texto «MAIS UMA POLÉMICA NOS SWAP», que se mantém até ao final e que vai sendo complementado por seis textos diferentes: «Ex-dirigente da EGREP nomeado para a REFER»; «Carlos Lopes Pereira não alertou para risco dos contratos»; «Contrato da EGREP foi considerado o mais tóxico»; «Contrato da EGREP custou ao Estado 122 milhões €»; «Carlos Lopes Pereira foi nomeado por Maria Luís Albuquerque»; «Carlos Lopes Pereira é presidente do Conselho Fiscal da REFER».

IV. Outras diligências

- 34.** De acordo com o disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC procedeu-se à marcação de audiência de conciliação, não tendo sido viável a realização da diligência em qualquer das datas propostas.

V. Normas aplicáveis

- 35.** É aplicável à apreciação da presente queixa o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante, Lei de Imprensa), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007 de 6 de novembro, doravante, EJ) e nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, na al. f) do artigo 7.º, na al. d) do artigo 8.º e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º.

VI. Análise e fundamentação

- 36.** Cabe, em primeiro lugar, salientar que as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação. Cumpre sublinhar, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, o qual constitui uma garantia estruturante das sociedades abertas. A liberdade de informar deve ser exercida em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística que também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros mercedores de proteção.
- 37.** De acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa, «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...» (cfr. artigo 37.º). Por seu turno, o artigo 38.º da CRP estabelece que «é garantida a liberdade de imprensa» e que esta implica, nomeadamente, «...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...».
- 38.** Ainda de acordo com a Lei Fundamental, «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação» (cfr. artigo 26.º, n.º1, da CRP).
- 39.** Importa ainda considerar o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante EJ), sendo

ERC/09/2013/762

de destacar os «deveres fundamentais dos jornalistas» referidos no artigo 14.º deste diploma, sobretudo as alíneas a), e e) do n.º 1, que estabelecem, respetivamente, o dever do jornalista de «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; e o de «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem». Na apreciação do cumprimento dos deveres acima referidos podem ainda ser invocados as normas e os princípios vertidos no Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas.

- 40.** Constitui objetivo de regulação a prosseguir pela ERC «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautava por critérios de exigência e rigor jornalísticos», competindo ao Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adiante EstERC).
- 41.** Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação. Pode estabelecer-se uma proporção entre o rigor e a qualidade e credibilidade da informação: quanto mais rigorosa, mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.
- 42.** Em particular no que respeita ao dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, importa sublinhar que aos visados por determinada peça deve ser dada a oportunidade de se pronunciarem sobre os factos noticiosos que a si respeitam. De facto, o dever ético-legal de ouvir todas as partes com interesses atendíveis no caso não admite sequer um cumprimento meramente formal. Não basta ao órgão procurar o contacto daqueles que alegadamente são envolvidos em determinados factos, eventualmente indagando sobre a sua vontade de prestar declarações ou submetendo ao seu conhecimento apenas determinados aspetos da notícia. O exercício do contraditório pressupõe informação prévia relativa às matérias sobre as quais incidirá a recolha de informação. A SIC alega que o jornalista responsável pela peça procurou contactar o Queixoso junto do EGREP, não

ERC/09/2013/762

explicitando, contudo, o modo como o fez, a antecedência com o que o fez, ou se, aquando da alegada tentativa de contacto, informou o visado sobre o assunto em causa.

43. A forma como a notícia é construída pode permitir uma leitura de suspeição sobre a pessoa do Queixoso, ficando no ar um alegado favorecimento de um individuo sem perfil para o cargo profissional que ocupa.
44. O Queixoso aponta ainda à SIC determinadas falhas na elaboração da notícia, esclarecendo, entre outros aspetos, que o cargo de Presidente do Conselho Fiscal não se subsume à qualificação de cargos dirigentes, sublinhando que não tinha funções executivas. Mais, o seu início de funções data de 28 de agosto de 2009, sendo que já estava, naquela data, concretizada a operação SWAP realizada por aquela entidade. Argumenta que a Denunciada não poderia referir que o Queixoso não alertou para o risco dos contratos Swap, pois essa é uma informação que só o próprio poderia corroborar. Refere ainda que é falso que vá auferir uma remuneração de 5700 euros, facto que a SIC também não confirmou.
45. Note-se que não cabe aqui apurar se os factos noticiados são verdadeiros ou não, o que se apurou pela construção da notícia e demais elementos contantes do processo é que a SIC não cuidou de procurar a diversificação das fontes, não ouviu um dos principais interessados e que essa omissão coloca naturalmente em causa a credibilidade e o rigor informativo da peça.
46. Em conformidade com a análise *supra* exposta, foi elaborado um projeto de decisão que apontava para a consideração da queixa como precedente e dava por verificada a violação das alíneas a) e e) do Estatuto do Jornalista.

VII. Da audiência prévia

A-Pronúncia da SIC

47. Concluída a análise foi aprovado o projeto de deliberação e aberta a fase de audição dos interessados nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
48. Nesta sede, veio o Denunciado juntar aos autos o “Relatório e Parecer do Conselho Fiscal da EGREP, relativo ao exercício de 2011”, onde se constata que o mesmo se encontra

ERC/09/2013/762

subscrito pelo participante. Assim, e atentas as suas competências fiscalizadoras, o participante teria de ter conhecimento do mesmo desde 2009.

- 49.** Afirma que o próprio queixoso reconhece que se pode pronunciar sobre os contratos *swap* no âmbito das suas competências, sendo legítimo que a notícia questione “por que razão, podendo, não questionou o queixoso tal contrato?”.
- 50.** Refere ainda o Denunciado que, conforme a peça refere, a notícia é elaborada com base numa peça publicada pelo jornal Correio da Manhã. Também esta publicação deu conta de que o queixoso, embora não tivesse alertado para as perdas dos contratos tóxicos da EGREP, foi nomeado pela Ministra das Finanças para o Conselho Fiscal da REFER.
- 51.** Alega o denunciado que, comparado com o jornal Correio da Manhã, a peça da SIC não permite leituras de suspeição, impugnando por isso o disposto no ponto 43.
- 52.** É também falso que a SIC não tenha procurado a diversificação das suas fontes. Além da notícia publicada pelo jornal Correio da Manhã, a SIC tinha em seu poder o despacho conjunto da então Secretária de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o despacho de fixação do estatuto remuneratório dos membros dos órgãos sociais da REFER.
- 53.** Também deve improceder a alegação de que o jornalista não procurou ouvir o visado, pois tentou contactá-lo na EGREP e não tendo obtido resposta procurou ainda diversificar mais as suas fontes e, nesse sentido, contactou o Ministério das Finanças.
- 54.** A falta de pronúncia do visado, que acontece amiúde e muitas vezes de forma propositada para que a informação não possa ser publicada, não poderia impedir a publicação da peça, dada a existência de outras fontes e o interesse público do assunto.
- 55.** Sobre o erro na indicação do vencimento que o Queixoso auferiria na REFER, sustenta que se tratou de um lapso, sem qualquer intencionalidade de prejudicar o Queixoso. O jornalista terá confundido o cargo de Presidente do Conselho Fiscal com o de Presidente dos órgãos sociais da REFER, sendo que, neste último caso, o valor em causa é de cerca de 5.700,00€, conforme mencionado na peça.
- 56.** Em sede de audiência prévia, veio ainda o Denunciado requerer a realização de diligências complementares. No seguimento deste requerimento procedeu-se a audição de Ricardo Madeira Silva, autor da notícia.
- 57.** Sobre os pontos 42 e 43 do Projeto de deliberação, referentes à tentativa de contato do visado, refere a testemunha que a peça, inicialmente feita para o Primeiro Jornal, foi

ERC/09/2013/762

pedida por volta das 11h00/11h30. Não havendo outras informações, decidiu-se citar o jornal Correio da Manhã. Na altura, esta temática tinha interesse noticioso e os assuntos relacionados com *swaps* constituíam notícia. Foi esse interesse que motivou a peça, mesmo dentro das restrições de tempo.

- 58.** Qualquer jornalista quando parte de uma notícia de outro jornal procura confirmar tudo e conseguir mais informação. Na altura em que a notícia da SIC é feita, a peça do jornal Correio da Manhã já estava *online* desde a 1h00, pelo que, nestas situações, o visado já deveria antever qual o motivo do contato. O jornalista tentou ligar para a EGREP, procurou insistentemente contactar o visado. Não tentou outras vias, porque não dispunha dos seus contatos pessoais e considerou que, nesta situação, o interesse público justificaria que a notícia, ainda assim, fosse publicada. Ademais, a temática já constava de outros órgãos de comunicação social.
- 59.** No projeto de deliberação é dito que a peça permite uma leitura de suspeição sobre o visado. Sobre isso, a testemunha refere que é utilizada a notícia do Correio da Manhã como mote e há um elemento adicional que é o despacho de nomeação do visado. Com estes elementos a SIC procurou dar a notícia da forma mais completa e transparente possível. Há uma tentativa de replicar da forma possível uma notícia que naquele dia estava “na ordem do dia” e dar a conhecer elementos adicionais. Não há qualquer outra intenção na construção da notícia que não seja a de ser transparente. Simplesmente ocorreu um lapso na citação do valor do vencimento.

B- Pronúncia do Queixoso

- 60.** O queixoso veio referir que nada tem a objetar ao sentido de deliberação proposto pela ERC.
- 61.** Porém, o queixoso reprova a ausência de determinação por parte do Conselho Regulador de uma medida reparadora dos danos sofridos pelo queixoso. Lamenta ainda que a ERC não preconize medidas para evitar danos futuros, nomeadamente a retirada de referências à notícia nos motores de busca.

ERC/09/2013/762

C - Análise

- 62.** Ora, em face das declarações produzidas resulta clara a convicção de que terá ocorrido um mero lapso não intencional na referência ao valor remuneratório das novas funções do Queixoso. Ainda que tal lapso tenha impacto no conteúdo da notícia veiculada.
- 63.** No que respeita às tentativas para exercício do contraditório, considera-se que estas foram, de facto, realizadas. Há sempre que ponderar o dever de assegurar ao visado a possibilidade real de se pronunciar (o que implica que lhe seja dado algum tempo de resposta e os contatos respeitados) com a urgência de publicitar a notícia. É certo que o tema já estava na atualidade e que a SIC parte de uma notícia do jornal Correio da Manhã. Porém, esta última peça não continha a pronúncia do visado, o que obriga a SIC a reforçar os seus esforços para a obter.
- 64.** No mais, não resulta claro da notícia que o contrato *swap* tóxico fora celebrado antes do início de funções de visado, não se percebendo de que forma este deveria ter alertado para os perigos deste contrato. O facto de a SIC seguir o mote dado pelo jornal Correio da Manhã não lhe retira responsabilidade pela decisão editorial de o fazer, pois que, querendo poderia ter noticiado os factos, já que tinha informação em seu poder, de forma mais clara e que permitisse uma leitura mais objetiva, desprendida de juízos valorativos por parte dos seus telespetadores.
- 65.** As falhas de rigor apontadas justificam que se mantenha a conclusão em como existiu uma violação do disposto no artigo 14º, n.º1, alínea a) do Estatuto do Jornalista. Não obstante, é convicção desta Entidade, sobretudo pela audição realizada ao autor da peça, que as falhas não foram intencionais, não tendo este procurado a criação de uma ideia de suspeição em torno da pessoa do Queixoso.
- 66.** Por último, sobre os elementos trazidos ao processo pelo queixoso importa esclarecer que ERC não tem competência legal para a atribuição de indemnizações nem poderá ordenar a remoção de informação dos motores de busca presente no mercado.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Carlos António Lopes Pereira contra a SIC, por alegada violação dos deveres ético-legais aplicáveis ao exercício da atividade jornalística, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes,

ERC/09/2013/762

respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar a queixa procedente;
- 2.** Dar por verificada a violação do disposto no artigo 14º, n.º 1, al. a) do Estatuto do Jornalista.
- 3.** Reconhecer, contudo, que em face da prova produzida, é convicção do Conselho Regulador que as falhas apontadas não foram intencionais.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro